



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 8.475 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

**CRIA PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS E NÃO -
TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Administrativos e Judiciais, Tributários e não Tributários da Secretaria de Município da Fazenda, que estabelece um conjunto de medidas que visam a ampliação e facilitação da liquidação de débitos junto ao município.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da presente Lei, a conceder anistia aos contribuintes em débito com a Fazenda do Município, cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa, nas seguintes condições:

§1º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento à vista.

§2º A cobrança de débitos tributários e não tributários, inscritas em Dívida Ativa, terão redução de 100 % (cem por cento) das multas moratórias e 50% (cinquenta por cento) dos juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 5(cinco) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

§3º A cobrança de débitos Tributários e não Tributários, inscritos em Dívida Ativa, terão redução de 50% (cinquenta por cento) das multas moratórias e 30% (trinta por cento) juros moratórios, corrigidos monetariamente, para os contribuintes que efetuarem o seu pagamento parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais, com parcela mínima de 30 URMs, com o pagamento da primeira parcela à vista, sob pena de não ser efetivada a adesão.

Art. 3º O prazo limite para a adesão ao programa de recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, nos moldes deste dispositivo legal, é de 31 de janeiro de 2020.

Parágrafo único: A adesão ao programa será efetuada via requerimento protocolado, considerando a data limite, na Secretária de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º Os parcelamentos em andamento, oriundos de dívidas em cobrança administrativa, estão incluídos nos benefícios da presente Lei.

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto à Secretaria de Município da Fazenda e no Anexo Fiscal, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

Art. 4º Os débitos ajuizados serão objeto dos benefícios previstos nesta lei.

§1º O contribuinte deverá manifestar seu interesse via requerimento protocolado junto ao Anexo Fiscal, localizado no Foro do Rio Grande, considerando a data limite estabelecida no Art. 3º.

§2º Fica vedada, em qualquer caso, a devolução de valores já pagos.

§3º Nos parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa que estão em cobrança judicial, o processo ficará suspenso até a quitação do parcelamento, sendo ainda devidos o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Art. 5º Durante a vigência desta lei fica suspensa a vedação da concessão de parcelamento prevista no §7º do artigo 21 da Lei 6.822/09, permitindo-se o parcelamento de débitos de ISSQN de serviços tomados nos mesmos moldes do §2º e §3º do art 2º.

Art. 6º A adesão à presente lei importará em confissão de dívida e expressa renúncia de quaisquer recursos administrativos e judiciais existentes quanto ao débito.

Art. 7º Os benefícios desta Lei estão vinculados ao adimplemento dos termos de adesão, conforme regrado nos §1º, §2º e 3º do art. 2º, que caso deixem de ser pagas perderão seus efeitos.

Parágrafo único: O inadimplemento superior a 90 dias, relativo as demais parcelas do parcelamento, §2º e §3º do art. 2º, ocasionará na rescisão do Programa de Recuperação de Créditos, com a perda de todos os benefícios concedidos, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, sem quaisquer descontos, com os acréscimos legais originariamente devidos.

Art. 8º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário e/ou não-tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de pagamento ou parcelamento e ao gozo da anistia ora concedida, continuando exigível o valor remanescente dos tributos e / ou obrigações não-tributária, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 9º As hipóteses de adesão preconizadas na presente Lei não têm efeito retroativo, não se aplicando a situações jurídicas já consolidadas pelo pagamento integral e / ou parcial de obrigações tributárias e/ou não-tributárias, alcançando exclusivamente o valor remanescente impago, sem que o contribuinte/devedor tenha

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



direito a qualquer crédito, compensação, restituição, retenção ou similar, relativamente aos pagamentos já efetuados.

Art. 10 Fica revogada a Lei Municipal 8.440/2019.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 31 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!